



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.958, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a proibição do procedimento de assistolia fetal em casos específicos de interrupção da gravidez previstos em lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1096/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre a proibição do procedimento de assistolia fetal em casos específicos de interrupção da gravidez previstos em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado aos médicos à realização do procedimento de assistolia fetal, que consiste no ato médico que ocasiona o feticídio, antes dos procedimentos de interrupção legal da gravidez.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput aplica-se exclusivamente nos casos de interrupção da gravidez decorrentes de:

- a) Gestação resultante de estupro;
- b) Situações em que houver probabilidade de sobrevida do feto, em idade gestacional superior a 22 semanas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- a) Assistolia fetal: procedimento médico intencionado a cessar a atividade cardíaca do feto;
- b) Feticídio: morte intencional do feto mediante intervenção médica.



Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no código penal, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge em um contexto onde a preservação da vida, desde a sua concepção, é um princípio fundamental garantido tanto por nossa legislação quanto por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal do Brasil assegura em seu artigo 5º o direito à vida e proíbe qualquer forma de tratamento desumano ou degradante. Adicionalmente, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, ressalta a proteção aos direitos do nascituro desde a concepção.

Importante destacar que o artigo 128 do Código Penal Brasileiro permite a interrupção da gravidez em circunstâncias excepcionais, sem desconsiderar a necessidade de proteger a vida do feto quando há viabilidade de sobrevivência fora do útero. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 4º conforme ratificado pelo Decreto nº 678/1992, reforçam o compromisso com a proteção da vida desde a concepção.

A Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial também orienta os médicos a manter o máximo respeito pela vida humana, consolidando as nobres tradições da profissão médica em alinhamento com os direitos humanos. O Código de Ética Médica do Brasil segue essa diretriz, enfatizando a saúde e o bem-estar do ser humano como foco primordial da prática médica.



Este projeto de lei busca, portanto, reforçar esses compromissos éticos e legais ao proibir especificamente o procedimento de assistolia fetal em contextos onde o feto possui chances de sobrevivência, alinhando a prática médica com os mais altos padrões de respeito pela vida e dignidade humana.

Dessa forma, pretende-se evitar o uso de conhecimentos médicos para fins que contrariem os direitos fundamentais do nascituro, garantindo que a medicina seja praticada de forma a respeitar integralmente tanto a mãe quanto o feto em situações extremamente sensíveis e delicadas.

A adoção deste projeto de lei é um passo crucial para assegurar que o respeito pela vida e pela dignidade humana se mantenha como pedra angular na prática médica em nosso país, promovendo uma sociedade mais justa e ética, onde os direitos de todos são preservados em conformidade com nossos princípios constitucionais e compromissos internacionais.

Assim, solicita-se aos nobres pares a aprovação deste projeto, que busca não apenas a proteção do feto em situações extremamente delicadas, mas também assegura que as práticas médicas dentro do território nacional se mantenham em conformidade com os elevados padrões éticos exigidos pela sociedade e pela profissão médica.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO

